



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
Ramais: 6172 e 6173. - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Nº: **1149144-22.2023.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível**
Requerente: **Daniela Abritta Costa Rocha 11333184603**
Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Chiuvite Júnior

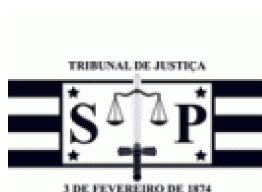
VISTOS

Acolho os embargos de declaração de fls. 223/227, com espeque no preceituado no artigo 494, incisos I e II do CPC, a fim de analisar os pontos omissos apontados em tal recurso, com o fito de fazer inserir na sentença de fls. 220/222 os seguintes aspectos:

Prima facie, observa-se integralmente a multa determinada pelos V. Acórdãos colacionados a fls. 256/261 e a fls. 262/265, com trânsito em julgado certificado a fls. 267, não se evidenciando, ao menos neste instante processual, o efetivo cumprimento da obrigação em questão, na forma da decisão que deferiu a tutela antecipada, de modo que tal decisum é mantido no bojo da sentença, podendo, eventualmente, a critério da parte autora, ocorrer a execução de tal capítulo decisório em sede de cumprimento autônomo de sentença na forma legal.

No que tange ao pleito de indenização por danos morais, não apreciado na sentença ora vergastada, passa-se ao seu exame.

Para a configuração do dano moral, conforme é cediço, o julgador deve ter por base a lógica razoável decorrente dos fatos que lhes são apresentados pelos demandantes, reputando dano apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, demonstrando-se anormais, venham a interferir, intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, acarretando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Portanto, o dano moral resulta de evidente infração ao conteúdo de direitos integrantes da personalidade, conforme a principiologia jurídica adotada pelo artigo 5º, V e X da Constituição Federal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****22ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -

Ramais: 6172 e 6173. - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

Deve-se levar em consideração, para evitar situações que afrontam ao direito positivo pátrio, a existência de fatos que denotam a ocorrência de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Na verdade, pequenos ou eventuais dissabores e expectativas frustradas no dia-a-dia nem sempre são indenizáveis, sob pena de a vida social tornar-se inviável. Realmente, a vida em sociedade importa em conflitos permanentes e muitas vezes inevitáveis, mas, a despeito dos dissabores que possam causar, nem todos podem dar margem à indenização.

Ressalta-se, da mesma forma, que, de fato, os fatos em comento causaram à autora evidentes desconfortos e constrangimentos, pois, tal como é consabido, a paralisação indevida do acesso da conta do usuário, destinada ao exercício de suas atividades, expõe-no indevidamente perante seus seguidores, caracterizando o dano à honra e à imagem de tal parte junto aos seus seguidores e clientes.

Portanto, no caso em tela, a impossibilidade de acesso ao seu perfil, gerou constrangimentos, além de meros aborrecimentos, segundo as regras regulares de experiência (artigo 375 do Código de Processo Civil).

Pontua-se que não se extrai do espectro probatório a efetiva violação praticada pela autora com relação aos termos da plataforma

O dano moral deve ser quantificado, conforme sua intensidade, devendo a indenização ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. Destarte, considerando os critérios acima mencionados, fixo o valor de R\$ 5.000,00, sendo, pois, tal montante suficiente para a reparação dos danos morais supradescritos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como corolário do acima exposto, existindo danos morais a serem contemplados, cabe a consequente reparação, pois, *in casu*, restou comprovado efetivo prejuízo que pudesse, porventura, ensejar tal reparação. Esta a conclusão fundada na exegese do teor do artigo 5º., incisos V e X da Constituição Federal.

Assim sendo, a parte dispositiva da sentença de fls. 220/222 passa a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
Ramais: 6172 e 6173. - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos inaugurais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a tutela antecipada concedida nos autos, nos precisos termos dos V. Acórdãos encartados a fls. a fls. 256/261 e a fls. 262/265, com trânsito em julgado certificado a fls. 267, não se denotando, até o momento, a efetiva observância de tal conteúdo, podendo, eventualmente, a critério da parte demandante, tal obrigação ser objeto de cumprimento em autos apartados, bem como para **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à autora, pela reparação dos prejuízos morais, corrigida, segundo a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, por ser contratual a responsabilidade, a teor, respectivamente, do enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 405, do Código Civil.

Diante da sucumbência, com espeque no preconizado pela súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para as ações do presente jaez, em vista do valor reduzido da condenação ora estabelecida, com assento no preceituado pelo artigo 85, parágrafos segundo e oitavo-A do Código de Processo Civil.

P.R.I.

De outro vértice, Rejeitam-se os embargos de declaração de fls. 230/233, porquanto não se afigura, em tal senda, na decisão ora vergastada de fls. 220/222 a existência de omissão, contradição ou obscuridade; à guisa de esclarecimento, vale destacar que, de fato, como questão de ordem eminentemente processual, a decisão ora impugnada tratou especificamente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
Ramais: 6172 e 6173. - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

apreciação da matéria expendida nos autos pelas partes, lançando os argumentos pertinentes, não se denotando realmente a necessidade da formulação de outras razões a propósito. Destarte, verifica-se que os presentes declaratórios apresentam nítido caráter infringente, o que obsta a reapreciação da matéria ora embargada nesta via recursal.

Houve, portanto, no bojo da decisão embargada, a apreciação da matéria relevante para o deslinde da questão em análise.

A respeito do tema:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Assim sendo, restam rejeitados os embargos de declaração de fls. 230/233, *mantendo-se a propósito o decisum prolatado a fls 220/222, por suas jurídicas razões.*

Fls. 233 e fls. 243: ANOTE-SE QUANTO ÀS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -

Ramais: 6172 e 6173. - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA